SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087602 - SP (2026/0133011-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEAN ALEXANDRINO NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
		LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. COLEGIALIDADE. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO EM CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO VÁLIDO. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus.*
2. *Fato relevante*. Alegado cerceamento de defesa pela frustração da sustentação oral, invasão de domicílio sem fundadas razões e sem consentimento, com arrombamento, e condenação baseada na palavra policial em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade e configura cerceamento de defesa pela ausência de sustentação oral; (ii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi lícito à luz de fundadas razões em crime permanente e do consentimento válido do morador; e (iii) saber se a condenação apoiada em depoimentos policiais, corroborados por laudos e apreensões, afronta o art. 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator é autorizada pelo Regimento Interno e pelo Código de Processo Civil, não ofende a colegialidade e não configura cerceamento de defesa, pois há possibilidade de controle colegiado por agravo regimental e de apresentação de memoriais.
5. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito em crime permanente quando baseado em fundadas razões e devidamente justificado, sendo suficiente, no caso, o conjunto de elementos

Documento eletrônico VDA60727808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d4feab26-eff6-428a-a945-bf27b051b764

objetivos: denúncia anônima corroborada por monitoramento, fuga, localização de compartimento oculto com dinheiro e vestígios de cocaína, confissão e indicação do local, além de franqueamento expresso de entrada.
6. Os depoimentos policiais, prestados sob o crivo do contraditório, harmônicos e coerentes, aliados aos laudos toxicológicos, autos de apreensão, fotografias e demais elementos materiais, são aptos a sustentar a condenação, sem ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, prevista no RISTJ e no CPC, não viola o princípio da colegialidade nem configura cerceamento de defesa, ante a possibilidade de agravo regimental e de apresentação de memoriais.
2. É lícito o ingresso domiciliar sem mandado em crime permanente quando amparado em fundadas razões e consentimento válido, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto.
3. Depoimentos policiais coesos e corroborados por laudos e apreensões podem fundamentar a condenação, sem afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 301, 303, 6º, 155 e 156; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, a e b
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015, DJe 10.05.2016; STJ, HC 646.333/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.03.2021, DJe 29.03.2021; STJ, HC 469.543/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.11.2019, DJe 05.12.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista), Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d4feab26-eff6-428a-a945-bf27b051b764

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087602 - SP (2026/0133011-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEAN ALEXANDRINO NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
		LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. COLEGIALIDADE. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO EM CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO VÁLIDO. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Alegado cerceamento de defesa pela frustração da sustentação oral, invasão de domicílio sem fundadas razões e sem consentimento, com arrombamento, e condenação baseada na palavra policial em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade e configura cerceamento de defesa pela ausência de sustentação oral; (ii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi lícito à luz de fundadas razões em crime permanente e do consentimento válido do morador; e (iii) saber se a condenação apoiada em depoimentos policiais, corroborados por laudos e apreensões, afronta o art. 155 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60728090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 21e92f9f-2bab-458d-8730-8fcba012d0ba

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator é autorizada pelo Regimento Interno e pelo Código de Processo Civil, não ofende a colegialidade e não configura cerceamento de defesa, pois há possibilidade de controle colegiado por agravo regimental e de apresentação de memoriais.

5. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito em crime permanente quando baseado em fundadas razões e devidamente justificado, sendo suficiente, no caso, o conjunto de elementos objetivos: denúncia anônima corroborada por monitoramento, fuga, localização de compartimento oculto com dinheiro e vestígios de cocaína, confissão e indicação do local, além de franqueamento expresso de entrada.

6. Os depoimentos policiais, prestados sob o crivo do contraditório, harmônicos e coerentes, aliados aos laudos toxicológicos, autos de apreensão, fotografias e demais elementos materiais, são aptos a sustentar a condenação, sem ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, prevista no RISTJ e no CPC, não viola o princípio da colegialidade nem configura cerceamento de defesa, ante a possibilidade de agravo regimental e de apresentação de memoriais.

2. É lícito o ingresso domiciliar sem mandado em crime permanente quando amparado em fundadas razões e consentimento válido, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto.

3. Depoimentos policiais coesos e corroborados por laudos e apreensões podem fundamentar a condenação, sem afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 301, 303, 6º, 155 e 156; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, a e b

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015, DJe 10.05.2016; STJ, HC 646.333/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.03.2021, DJe 29.03.2021; STJ, HC 469.543/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.11.2019, DJe 05.12.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEAN ALEXANDRINO NOGUEIRA** contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado (e-STJ, fls. 324-336).

Documento eletrônico VDA60728090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 21e92f9f-2bab-458d-8730-8fcba012d0ba

O agravante sustenta cerceamento do direito de defesa pela frustração da sustentação oral, com violação às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Alega constrangimento ilegal decorrente de invasão de domicílio sem fundadas razões e sem consentimento válido, inclusive com arrombamento da porta, o que acarretaria a ilicitude das provas.

Afirma que a condenação apoiou-se na supervalorização isolada da palavra policial, em desconformidade com o depoimento judicial do zelador e em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela defesa, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

De início, cumpre ressaltar que a "decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

É "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020).

Nesse sentido, ainda:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE PECULATO, CONCUSSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA.

Documento eletrônico VDA60728090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 21e92f9f-2bab-458d-8730-8fcba012d0ba

DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. APONTADO VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO RECONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Importante gizar que a prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil de 2015. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça, em tempos de PANDEMIA (COVID-19), tem adotado diversas medidas para garantir a efetiva prestação jurisdicional e o respeito ao princípio da celeridade processual, sem que isso implique violação ao devido processo legal ou cause prejuízo a qualquer das partes.

2. O relator no Superior Tribunal de Justiça está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ). (AgRg no HC 594.635/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021) .

3. Lado outro, a prolação de decisão unilateral pelo Relator não fere o princípio da colegialidade, tampouco caracteriza cerceamento de defesa diante na não viabilidade da sustentação oral quando solicitada. Ora, a adoção da atual sistemática de julgamentos, seja da forma monocrática, quando o caso, seja da forma virtual; além de encontrar respaldo legal, mostra-se necessária nesse momento de Pandemia pela qual passamos e que exige distanciamento social como protocolo de segurança sanitária, visando a não propagação do vírus.

Importante gizar, outrossim, que os temas a serem destacados na sustentação oral, bem como o enfoque da teses que busca a parte em sua requerida oratória, permanecem viabilizados através da apresentação de memoriais a todos os membros do órgão colegiado, afastando, assim, qualquer prejuízo a parte.

4. Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral. (AgRg no HC 647.128/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)

5. De outro vértice, no caso, conforme se extrai da sentença penal condenatória, os recorrentes responderam a todo o processo em liberdade, sendo-lhes garantido o direito de recorrer soltos, contudo, não houve a interposição de recurso, certificando-se, então, o trânsito em julgado das condenações. Nesse viés, tratando-se de réus soltos, assevero que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa (RHC 45.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 30/4/2014).

6. Destaco ainda, [c]onsoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, não há se falar em constrangimento ilegal pela ausência de intimação pessoal do réu quanto ao teor da sentença condenatória quando respondeu ao processo em liberdade, mostrando-se

Documento eletrônico VDA60728090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 21e92f9f-2bab-458d-8730-8fcba012d0ba

suficiente a intimação do defensor constituído por meio de imprensa oficial, como ocorreu na hipótese. (AgRg no HC 588.801/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020) 7. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no RHC 145.451/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021; sem grifos no original).

Assim, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"O Tribunal de origem manteve a condenação do paciente, pelo crime de tráfico de drogas, nos seguintes termos:

"Os embargos não comportam acolhimento.
Amparado no v. voto minoritário do preclaro
Desembargador Marcelo Semer, então Relator sorteado da apelação interposta contra a r. sentença condenatória, busca o embargante a prevalência do voto vencido, para que lhe seja decretada a absolvição em virtude da fragilidade probatória.
Mas não lhe assiste razão.
Infere-se dos autos que o embargante, nas circunstâncias de tempo e local descritas na denúncia, guardava e tinha em depósito, em um apartamento situado na Rua Serra Redonda, nº 527, apartamento F9, Jardim Guairacá, no município de São Paulo, grande quantidade e variedade de entorpecentes, a saber: a) 13 (treze) tijolos de maconha, com peso líquido de 10.600 gramas, 542 (quinhentos e quarenta e dois) invólucros plásticos de maconha, com peso de 2.357,8 gramas e 159 (cento e cinquenta e nove) invólucros plásticos de maconha, com peso de 471,1 gramas; b) 4.200 (quatro mil e duzentos) invólucros plásticos de cocaína, com peso de 4.062,7 gramas; c) 1 (um) tijolo de crack, com peso de 980 gramas e 2.200 (dois mil e duzentos) eppendorfs de crack, com peso de 1.072,3 gramas; e d) 1 (um) saco com cocaína, com peso líquido de 7.100 gramas, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
Segundo o apurado, no decorrer de investigação formal instaurada mediante procedimento de Verificação Preliminar de Informações (VPI), policiais civis receberam denúncia anônima sobre um indivíduo que ostentava uma condenação criminal por roubo e duas outras por tráfico de drogas e que utilizava, de forma sistemática e padronizada, dois veículos - um FIAT/UNO, de placas EVI1H52, cor vermelha, e um TOYOTA/YARIS, de placas GKG7C13, cor prata - para a prática do crime, estabelecendo uma rotina diária consistente em trocar os automóveis em um estacionamento situado à Rua Amazonas, nº 767, em São Caetano do Sul, e frequentar assiduamente um condomínio sito à Rua Serra Redonda, nº 527, no bairro Jardim Guairacá, nesta Capital.
Durante semanas de monitoramento velado, as equipes policiais identificaram um padrão invariável no comportamento do embargante, que diariamente deixava sua residência localizada à Rua Herculano de Freitas, nº 446, bairro Utinga, em Santo André, dirigia-se ao mencionado estacionamento onde embarcava no veículo FIAT/ UNO e seguia, sem desvios, diretamente para o condomínio na Rua Serra Redonda, ali permanecendo por algumas horas antes de se dirigir à Favela Alba e a outros endereços reconhecidamente utilizados como pontos de tráfico de entorpecentes, inclusive na região central da Capital, retornando ao final do dia ao estacionamento para trocar de veículo e regressar à sua residência no TOYOTA/YARIS.
Após vigilância que confirmou essa rotina suspeita e cientes do modus operandi do acusado, no dia dos fatos, os policiais civis deliberaram pelo acompanhamento

Documento eletrônico VDA60728090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 21e92f9f-2bab-458d-8730-8fcba012d0ba

ostensivo do embargante quando este deixou o condomínio a bordo do FIAT/UNO. Ao perceber a aproximação policial, o indiciado empreendeu fuga em alta velocidade durante aproximadamente cinco minutos ininterruptos, desobedecendo às ordens de parada emitidas pela guarnição, abandonou o veículo nas imediações da comunidade da Vila Industrial e prosseguiu a fuga a pé, adentrando o interior da favela, onde foi detido pelos agentes após perseguição pedestre e resistência física à abordagem, sendo necessário o emprego de força moderada para contê-lo.

No interior do FIAT/UNO, após revista minuciosa, foram localizados R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, acondicionados em um compartimento atípico situado atrás do porta-luvas, onde deveria haver airbag, no qual eram perceptíveis odor, textura e aspectos próprios de resquícios de substâncias que aparentavam ser cocaína.

Indagado sobre a procedência dos valores e questionado acerca de eventual existência de mais entorpecentes, o embargante admitiu informalmente que guardava drogas no apartamento F9 do condomínio na Rua Serra Redonda, para onde conduziu os policiais e lhes franqueou voluntariamente a entrada, sendo ali encontrada a vultosa quantidade de entorpecentes acima descrita, além de aparelhos celulares, duas balanças de precisão, aproximadamente 7.000 (sete mil) eppendorfs vazios destinados ao fracionamento e à comercialização das substâncias, restando evidenciado que o imóvel encontrava-se completamente desprovido de móveis, roupas, mantimentos ou qualquer outro bem que indicasse habitação, sendo utilizado exclusivamente para as atividades ilícitas.

Em diligência posterior realizada no estacionamento de São Caetano do Sul, mediante vistoria no veículo TOYOTA/YARIS habitualmente utilizado pelo embargante, foram encontrados R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) em espécie e, no interior do porta-luvas, resquícios de cocaína, o que corrobora o envolvimento sistemático do indiciado com o tráfico de entorpecentes e evidencia que ambos os automóveis eram efetivamente empregados na prática delitiva.

Pois bem.

A materialidade do delito apresenta-se devidamente comprovada, não somente pelos autos de prisão em flagrante (fls. 07/12) e de exibição e apreensão (fls. 32/34), senão também pelos laudos de constatação provisória (fls. 37/42) e de exames químico-toxicológicos (fls. 133/136, 241/244, 254/275 e 290/291), que apresentaram resultados positivos para maconha, cocaína e crack, pelas fotografias (fls. 61/661) e pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada, conforme reconhecido pelo v. acórdão embargado.

Silente na peça flagrancial (fls. 11/12), como lhe assegura a Carta Constitucional de 1988, em Juízo, Jean negou as imputações e relatou sua rotina diária. Saía de casa às 6:00 horas para a academia de crossfit em São Caetano, frequentada há um ano. Cursava Direito e possuía empresa de construção civil. Utilizava o Yaris para academia/faculdade e o Uno para trabalho, evitando desgaste do carro financiado. Mantinha vaga no estacionamento desde 2012, pagando R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais. No dia dos fatos, após treino e pagamento de boleto de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) para material de construção, dirigia-se para buscar funcionário quando percebeu que um furgão branco o perseguia. Ao parar, homens à paisana começaram a atirar. Refugiou-se em padaria, pois portava R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compra de materiais. Foi agredido com coronhada e algemado sem a devida identificação dos policiais, além de ter sido questionado acerca de dinheiro. Imaginando se tratar de um assalto, afirmou que possuía dinheiro no carro, oportunidade em que o policial disse que não era esse o dinheiro que queria e o levou para um condomínio desconhecido, a bordo de um furgão. Negou conhecer o apartamento F9 ou ter fundo falso no veículo, afirmando que o Uno era carro simples de trabalho. Estava cumprindo regime aberto por processo anterior de tráfico e associação. Negou qualquer resistência durante a abordagem (mídia audiovisual).

Documento eletrônico VDA60728090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 21e92f9f-2bab-458d-8730-8fcba012d0ba

Bem é de ver, contudo, que a serôdia versão exculpatória, conquanto detalhada, mostra-se isolada e inverossímil diante do conjunto probatório, ao passo que a narrativa contida na inicial encontra segura ressonância nos elementos carreados aos autos, máxime aqueles colhidos sob o pálio do contraditório.

Assim é que o policial civil Gunther Mette Rodrigues relatou que recebeu denúncia anônima sobre indivíduo que conduzia Yaris cinza e praticava tráfico de drogas. Realizou investigação velada por aproximadamente 25 a 30 dias, observando que o investigado saía de uma residência familiar, dirigia-se a um estacionamento particular onde trocava o Yaris por um Uno vermelho, e posteriormente seguia para um condomínio na Rua Serra Redonda, permanecia lá por cerca de duas ou três horas, mas não conseguiam visualizar a casa em que ele entrava. No dia dos fatos, havia solicitado apoio para monitorar o réu, seguindo-o após a saída dele do condomínio, mas ele percebeu o acompanhamento e acelerou o carro. Em razão disso, resolveu abordá-lo, sendo ligados o giroflex e as sirenes das três viaturas utilizadas na diligência, mas ele tentou se evadir a bordo do Uno e, posteriormente, a pé, adentrando uma comunidade, onde foi detido após resistência. No Uno vermelho, foi localizado compartimento oculto atrás do porta-luvas contendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro e resquícios de pó branco. O próprio investigado indicou a localização do compartimento e confessou a existência de drogas no apartamento F9 do condomínio. No local, tiveram a entrada franqueada pelo acusado e pelo zelador, que acompanhou a busca e apreensão na casa e a localização de grande quantidade de maconha, cocaína e crack, além de flaconetes vazios para comercialização. Esclareceu que conversou com o zelador do condomínio e ele informou que o réu era conhecido no local por outro nome e que ele se dirigia para lá na condução de um veículo Uno vermelho. Não participou da diligência que determinou a apreensão do veículo Yaris no estacionamento utilizado pelo réu (mídia audiovisual).

A testemunha policial Fábio Cristiano Luchetti confirmou ter recebido determinação para prestar apoio a outra equipe no monitoramento do acusado no dia dos fatos, vindo a saber somente nessa ocasião que havia uma investigação de tráfico de drogas. Dirigiu-se, então, para um condomínio frequentado pelo réu e aguardou a saída dele na direção de um veículo Uno vermelho. Durante este acompanhamento, o réu percebeu a diligência policial e tentou se evadir, acelerando o carro, iniciando-se uma perseguição com a utilização de três viaturas policiais que, apesar de descaracterizadas, emitiram sinais de parada, sem êxito, contudo. Em determinado momento, o réu desembarcou do FIAT/UNO vermelho e tentou se evadir a pé, ingressando em uma comunidade, mas foi no encalço dele e conseguiu detê-lo em um pet shop na comunidade Vila Industrial, ocasião em que ele resistiu à prisão, sendo difícil controlá-lo e algemá-lo, fazendo uso de força física para contê-lo. O acusado ter conhecimento de sua condição de policial, pois durante a perseguição a pé, que durou cerca de 5 (cinco) minutos, utilizava distintivo e gritava “Polícia, pare!”. No veículo Uno foi localizado fundo falso no painel contendo resquícios de cocaína e maconha, indicado pelo próprio investigado, oportunidade em que ele admitiu a traficância. No apartamento F9, foram apreendidos aproximadamente 4.000 (quatro mil) papelotes de cocaína, 2.000 (duas mil) pedras de crack, 7 (sete) kg de cocaína a granel, maconha, balanças e eppendorfs para comercialização. O imóvel estava desguarnecido de móveis como sofá, cama, roupas e itens na geladeira, sendo que as drogas estavam espalhadas por todo o local. O zelador do condomínio acompanhou toda a diligência e disse que o réu era o morador do apartamento F9. O delegado, cientificado da ocorrência, determinou a apreensão do veículo Yaris, que se encontrava no estacionamento utilizado pelo réu e, chegando lá, o proprietário do local apontou o referido carro como pertencente ao réu e acompanhou a busca veicular realizada (mídia audiovisual).

Não se pode olvidar que tais depoimentos merecem inteira acolhida, já porque os policiais não conheciam o apelante e não tinham motivos para incriminá-lo, se ele não estivesse mesmo a cometer o crime; já porque prestaram depoimentos uniformes e

Documento eletrônico VDA60728090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 21e92f9f-2bab-458d-8730-8fcba012d0ba

harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexiste razão para desprestigiar agentes públicos quando comparecem perante a Justiça a fim de prestar contas de suas atividades.

De se salientar que eventuais contradições existentes na prova oral como detalhes sobre a dinâmica da abordagem ou a forma exata do ingresso no imóvel , conforme bem sopesado no acórdão embargado, não têm o condão de comprometer ou obnubilar o sólido conjunto probatório construído neste processo, mormente em se considerando que, no concernente aos aspectos fundamentais, tal acervo se revela coeso, consistente e convincente.

Registre-se, ainda, que o réu não cuidou de demonstrar, concretamente, a efetiva ocorrência da alegada falsa incriminação dos policiais, o que afasta a tardia e fantasiosa versão exculpatória por ele ensaiada.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, consoante já proclamou a jurisprudência:

[...]

Além disso, não se mostra crível que os policiais estivessem, sem qualquer motivo aparente - e nenhum foi demonstrado pela Defesa -, dispostos a conspirar contra o acusado.

Ademais, a testemunha Jorge, proprietário do estacionamento, confirmou, em Juízo, que Jean era cliente há aproximadamente um ano e alugava uma vaga onde alternava entre um veículo Uno vermelho e um Yaris prata. Relatou que quatro policiais compareceram ao estabelecimento já com o acusado detido para apreender o Yaris. Quando chegou ao local, um policial já estava dentro do veículo realizando vistoria. Viu um bolinho de notas de R$ 2,00 (dois reais) e resquícios de pó branco encontrados no porta-luvas. Jean confirmou aos policiais que poderiam levar o veículo. Esclareceu que a chave ficava no estacionamento, na roda do veículo, e que Jean frequentava o estabelecimento em horários variados, inclusive à noite, às vezes trocando os carros, às vezes saindo a pé (mídia audiovisual).

Na delegacia, a testemunha Cléber, zelador do Condomínio Boulevard há cerca de um ano e oito meses, informou que compareceu à unidade policial em 13 de fevereiro de 2023, atendendo intimação do delegado. Relatou que, no dia 23 de janeiro de 2023, por volta das 13:00 horas, estava em serviço quando policiais civis, acompanhados de um morador conhecido apenas como “Túlio”, chegaram ao condomínio. Todos foram cientificados sobre a diligência policial em andamento e acompanharam os investigadores até o apartamento “F-9”, utilizado por “Túlio”. Ali, após vistoria, foram encontradas substâncias aparentando ser entorpecentes, além de grande quantidade de objetos destinados ao fracionamento e acondicionamento desses materiais. Disse que não tinha conhecimento de qualquer atividade ilícita no local, apenas via “Túlio”, único frequentador do local, chegar em um veículo FIAT/UNO vermelho, sem lembrar placas. Informou que, após os fatos, entrou em contato com a proprietária do imóvel, Sra. Núbia dos Santos Macedo, que esclareceu que o apartamento fora locado, em outubro de 2021, para Maria Tereza de Oliveira Santos, por intermédio da imobiliária AA e-Martins Imóveis, tendo encaminhado cópia do contrato de locação. Contatou também Maria Tereza de Oliveira Santos, reiterando que nunca presenciou qualquer pessoa acompanhando “Túlio” no imóvel. Tomou conhecimento de que Maria Tereza seria namorada de “Túlio” e que este, na verdade, tratava-se de Jean Alexandrino Nogueira (fl. 150).

Em Juízo, a testemunha Cléber modificou totalmente o depoimento prestado na fase policial. Relatou que, no dia dos fatos, estava auxiliando a funcionária da limpeza quando quatro policiais chegaram com um rapaz algemado solicitando acesso ao bloco F. Acompanhou a diligência conforme protocolo do condomínio. Os policiais chutaram a porta do apartamento e localizaram caixas com substâncias que afirmaram ser drogas. Esclareceu que o morador conhecido da unidade era “Seu Túlio”, pessoa fisicamente

Documento eletrônico VDA60728090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 21e92f9f-2bab-458d-8730-8fcba012d0ba

diferente do investigado algemado e que apenas ia ao condomínio a pé. No dia dos fatos, não se recorda de ter visto “Seu Túlio” entrar no condomínio. Ofereceu-se para mostrar aos policiais imagens das câmeras para comprovar a identidade do verdadeiro morador, mas foi dispensado. “Seu Túlio” sempre entrava a pé, nunca com um Uno vermelho, e possuía tag de acesso registrada no sistema. O apartamento estava mobiliado com sofá, televisão, cama, fogão, microondas, além de mantimentos e itens de higiene pessoal no banheiro. Após os fatos, tentou contato com “Seu Túlio” sem sucesso e acionou a proprietária do imóvel por meio da imobiliária. Nunca disse que o investigado era conhecido como “Túlio” no condomínio e assinou o depoimento na delegacia sem lê-lo (mídia audiovisual).

Portanto, em que pese a retratação judicial da testemunha Cléber Rodrigues da Silva, zelador do condomínio cuja versão em Juízo contradisse sua declaração inicial e se mostrou inverossímil, notadamente ao negar conhecer o embargante e ao apresentar a frágil escusa de ter assinado o termo inquisitivo sem ler , o elenco probatório amealhado nos autos permite concluir, com a necessária segurança, que o embargante guardava e tinha em depósito as substâncias entorpecentes apreendidas com o escopo de entregá-las à mercancia ilícita, seja porque os policiais civis, após investigação e vigilância decorrentes de informações prévias, acompanharam a rotina do réu e o abordaram após tentativa de fuga; seja porque no veículo FIAT/UNO por ele conduzido foram encontrados dinheiro em espécie e um compartimento oculto com vestígios de cocaína; seja porque o próprio embargante indicou o apartamento F9 como local de armazenamento de mais drogas; seja porque neste local foi efetivamente apreendida vultosa quantidade e variedade de entorpecentes (maconha, cocaína e crack), além de apetrechos típicos do tráfico; seja porque também no veículo TOYOTA/YARIS, usualmente utilizado pelo réu, foram encontrados mais dinheiro e vestígios de droga; seja porque a tardia versão exculpatória apresentada pelo acusado não encontra respaldo em qualquer elemento probante insuspeito e é infirmada pelas circunstâncias da prisão.

Outrossim, as teses defensivas reeditadas nos embargos foram devidamente rechaçadas na r. sentença condenatória, cujos fundamentos se adotam.

Nesse ponto, é de se ressaltar que a alegada ausência de registros formais da fase de vigilância não invalida a persecução penal, porquanto a investigação foi devidamente instaurada a partir de Verificação Preliminar de Informação (SAFIRA nº 14-13.23-4 DISE) e amparada por ordem de serviço (nº 04/2023), sendo que a prova testemunhal coesa, somada aos elementos materiais, supre a falta de documentação exaustiva da campana, como a ausência de imagens de câmeras de segurança.

Importante ressaltar, em atenção às alegações de invasão de domicílio, que o tráfico de entorpecentes se caracteriza como crime de natureza permanente, vale dizer, a sua consumação se protrai no tempo, de modo que enquanto o agente estiver com drogas para entrega a consumo de terceiros, subsistirá a situação de flagrância (art. 303, CPP), autorizando-se a prisão em flagrante delito, inclusive, por qualquer do povo (art. 301, CPP), sem a exigência prévia de mandado judicial para ingressono domicílio (art. 5º, inc. XI, CF).

E, pelo conjunto probatório, verifica-se que os policiais responsáveis pela abordagem do réu tinham fundada razão para entrar no apartamento, porquanto o acusado foi detido após ter empreendido fuga, na posse de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e em veículo com compartimento oculto, com vestígios de cocaína (fls. 335, 341/342 e 349), tendo confessado a traficância e indicado o apartamento F9 como local de armazenamento. Exigir, em tal cenário, um mandado judicial prévio exorbitaria os limites da razoabilidade, transformando a garantia constitucional em escudo para a prática delitiva.

De igual modo, a versão exculpatória do réu e sua tentativa de comprovar atividades lícitas não se sustentam. Como bem observou o Magistrado sentenciante, os documentos apresentados são frágeis: o registro de presença no Crossfit era

Documento eletrônico VDA60728090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 21e92f9f-2bab-458d-8730-8fcba012d0ba

majoritariamente feito por aplicativo, e não presencialmente, e a frequência na faculdade era de apenas 30,86%, o que não configura uma rotina incompatível com a traficância; tampouco a condição de sócio de uma empresa de construção civil é suficiente para demonstrar a origem lícita dos valores, especialmente considerando a vultosa quantia apreendida, parte dela em notas de pequeno valor, a corroborar o tráfico, e a constatação pericial (fls. 327/349) de resquícios de cocaína nos dois veículos utilizados pelo réu, um deles dotado de compartimento secreto para o transporte de ilícitos.

De igual sorte, os documentos tardios juntados aos embargos infringentes, conquanto extemporâneos para a fase cognitiva do processo, mostram-se absolutamente insuficientes para abalar o sólido edifício probatório construído ao longo da instrução processual. Tais elementos, além de não observarem o momento processual adequado para sua produção, carecem da força necessária para gerar a dúvida razoável que pudesse conduzir à absolvição, em face da robustez e coerência do acervo probatório que demonstra, de forma cabal, a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas.

Por fim, verifica-se que a Defesa não se desincumbiu do ônus que lhe competia, o de provar os fatos liberatórios alegados, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, falhando em apresentar qualquer elemento concreto que pudesse gerar dúvida razoável sobre a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas.

Assim, em que pese o esforço argumentativo contido no voto minoritário e nas razões dos embargos, o elenco probatório permite concluir, com segurança, que o apelante guardava e tinha em depósito a vultosa quantidade de entorpecentes apreendida, com o escopo de entregá-la à mercancia ilícita.

Do mesmo modo, comunga-se das conclusões externadas pelo eminente Relator Designado da apelação, Des. Xisto Albarelli Rangel Neto:

"Aliás, **não explicou a origem das expressivas quantias encontradas nos dois veículos por ele utilizados, num dos quais foi, inclusive, achado compartimento típico de transporte de drogas com vestígios comprometedores. Confira: "De volta ao veículo FIAT/UNO, em revista minuciosa, foi localizada a quantia de R$ 5.000 (cinco mil reais) em pecúnia, além de um compartimento atípico, onde deveria ter "airbag" (e nada havia), no qual envolto em certo revestimento plástico era perceptível odor, textura e aspectos próprios de substâncias que aparentavam ser cocaína"** - relatório de fl. 186. Confirmando que o fiat dirigido pelo réu na ocasião estava preparado para o transporte de entorpecentes temos o Laudo de fl. 327 e seguintes. E referido laudo também teve como objeto o outro veículo do acusado, qual seja, o Toyota Yaris. Sobre esses dois carros pertencerem ao réu e sobre o que se encontrou no Yaris temos a confirmação inclusive da testemunha Jorge Domeneghetti Neto, dono do estacionamento, que afirmou que o réu seria o proprietário de dois veículos que circulavam em uma vaga de seu estabelecimento, um Uno vermelho e um Yaris prata; que o réu alugava apenas uma vaga e trocava os veículos; não sabe dizer o que o réu fazia com os veículos; o réu utiliza a vaga há cerca de um ano, tendo interrompido por um tempo e retornado havia 6 ou 8 meses; no dia dos fatos, estava no escritório do estabelecimento, foi chamado e acompanhou a revista veicular no Yaris, que estava estacionado; os policiais encontraram um "bolinho" de notas de R$ 2,00 (dois reais) e **resquícios de um pó branco no porta- luvas do carro. Mesmo nesse segundo carro, como visto, havia dinheiro (ver auto de exibição e apreensão de fl. 32/34), bem assim resquícios de drogas, o que também se confirma no laudo, mais precisamente a fl. 328 e na fotografia de fl. 335. Quer dizer, os dois carros que eram costumeira e assumidamente dirigidos pelo réu foram apreendidos e, em ambos foram encontrados importantes vestígios de cocaína, como demonstram as fotografias de fl. 335 e 342, no último caso dentro do compartimento que originalmente seria destinado a abrigar um airbag. Tais vestígios receberam o lacre 836687/08 e, submetidos à perícia revelaram, como se vê a fl. 349, que se tratava mesmo de COCAÍNA.** A versão do réu de que é inocente não convence,

Documento eletrônico VDA60728090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 21e92f9f-2bab-458d-8730-8fcba012d0ba

mesmo porque, contrariada por testemunhos policiais contra os quais não pende suspeita. A propósito de usar dois carros o réu apresentou desculpa furada. Segundo disse queria poupar um deles dada a natureza do seu trabalho com obras, sobre o qual não trouxe prova alguma, embora dissesse que inclusive tinha funcionários. Óbvio que usava o fiat para trabalhar, se é que se pode entender por trabalho o tráfico de drogas. Bastando, para tanto, que atentemos aos vestígios que são, como visto, de que especialmente o fiat era usado para transportar as drogas. Daí a explicação para a troca de carros. Daí os restos de cocaína observados no lugar onde deveria haver o airbag (foto de fl. 342). Daí mais cocaína e dinheiro haverem sido encontrados no outro carro. E mesmo que os carros também fossem empregados para atividades lícitas, isso não bastaria para nos convencer de que igualmente não o fossem para o tráfico. Por seu turno, os depoimentos dos policiais em juízo só confirmam o que já haviam feito consignar no relatório de fl. 186: “No transcorrer desse monitoramento, o proceder de JEAN ALEXANDRINO NOGUEIRA era idêntico. Ele deixava sua residência (Rua Herculano de Freitas nº 446, bairro Utinga, cidade de Santo André/SP) dirigia-se até um estacionamento (sito à Rua Amazonas, nº 767, São Caetano do Sul/SP) e lá embarcava no veículo FIAT/UNO, placas EVI1H52, cor vermelha, de onde se dirigia diretamente e sem desvios para o condomínio situado na Rua Serra Redonda, nº 527, bairro Jardim Guairacá, São Paulo/SP. Lá permanecia não mais que 2 (duas) horas e saía em direção à Favela Alba e outros endereços conhecidos pela traficância de drogas, inclusive região central da capital. Ao final do dia, voltava até o estacionamento em São Caetano do Sul, cambiava de veículo (embarcando no TOYOTA/YARIS placas GKG7C13) e voltava para sua residência (Rua Herculano de Freitas nº 446, bairro Utinga, cidade de Santo André/SP)”. Não à toa que no condomínio frequentado pelo réu, em local indicado pelo réu, todo o restante das drogas acabou sendo apreendido. Não bastasse, também foram bem analisados na sentença os documentos juntados aos autos pela defesa e o depoimento do zelador do tal condomínio, este indigno de crédito, já que contrário ao que dissera à polícia e à evidência dos autos. O tal zelador estranhamente mudou sua versão com a esfarrapada desculpa de que assinou sem ler. Não bastasse, afirmou que o local onde foram encontradas as drogas era guarnecido de móveis e mantimentos, o que não se coaduna com as fotografias de fl. 61/66. Também não enfraquece a tese acusatória a alegação de que as diligências policiais preliminares à prisão devessem ser documentadas, pois não o exige a lei, bastando que se leia o art. 6º do CPP. A falta desse prévio registro mais detalhado, aliás, não prejudica a convicção sobre o acontecido, seja pela prisão em flagrante do acusado, seja pela confirmação, no corpo de delito, do quanto observado pelos agentes da lei; seja pelas demais circunstâncias aqui observadas e que mereceram registro no inquérito policial (auto de exibição e apreensão, boletim de ocorrência, laudos, relatórios e depoimentos).Assim, foi bem aplicada a condenação, sendo igualmente bem rechaçadas, na r. sentença, as preliminares de atuação ilegal da polícia e de invasão de domicílio, pois o réu foi preso em flagrante e o local, que ele nem admite que fosse sua residência, não tinha sinais de habitação. Com efeito, os policiais foram autorizados a entrar e, ainda que não o tivessem sido, a situação de flagrante permitia que o fizessem forçadamente” (fls. 652/655).

Diante de tal conjuntura, forçoso convir que todos os elementos de prova amealhados nos autos, em estrita observância ao devido processo legal, corroboram a autoria imputada ao embargante, que foi bem reconhecida na r. sentença e confirmada, em seu mérito, pelo julgamento colegiado da apelação, sem deixar de consignar o respeito que merece o culto e admirado Desembargador Marcelo Semer.

Destarte, mantida a condenação porque bem editada, tem-se que os embargos, como justa solução, devem ser rejeitados.

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos." (e-STJ, fls. 287-309)

Documento eletrônico VDA60728090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 21e92f9f-2bab-458d-8730-8fcba012d0ba

Como se verifica, a decisão impugnada está em consonância com o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver **fundadas razões** da situação de flagrante delito naquela localidade.
A propósito:

> "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. **Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo**. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. **Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida**. 6. **Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados**. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso"
> (RE 603.616/RO, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifou-se).

No caso, observe-se que os policiais civis, após receberem denúncia anônima sobre a prática reiterada de tráfico, instauraram Verificação Preliminar de Informações, expediram ordem de serviço e realizaram monitoramento velado que confirmou a rotina típica de traficância do paciente. Na data dos fatos, depois de fuga em alta velocidade e a pé, localizaram, no FIAT/UNO utilizado pelo réu, compartimento oculto atrás do porta-luvas com R$ 5.000,00 e vestígios de cocaína. Indagado, o paciente confessou a traficância, indicou o apartamento F9 como local de armazenamento e franqueou expressamente o ingresso da equipe, onde se apreendeu grande quantidade e variedade de maconha, cocaína e crack, além de balanças de precisão e milhares de eppendorfs vazios, em imóvel desguarnecido de móveis e sinais de habitação.
Como se percebe dos fundamentos apresentados pelo Tribunal *a quo*, as razões fundadas para o ingresso no imóvel foram a notícia anônima corroborada pela

Documento eletrônico VDA60728090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 21e92f9f-2bab-458d-8730-8fcba012d0ba

campana e o consentimento válido do paciente, confirmado em juízo, além da situação de flagrância em crime permanente, o que torna lícito o ingresso sem mandado.

Observe-se a seguir os seguintes julgados similares:

> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. 1. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
> 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.
> 3. Nesse caso, os autos informam que, na data dos fatos, policiais militares compareceram ao endereço do paciente para apurar dois chamados realizados por sua vizinha, dando conta de possíveis delitos de lesão corporal e ameaça. Ao chegarem ao local, os agentes procederam à revista pessoal de Weverton, localizando uma quantidade de pedras de crack. Em seguida, ingressaram na residência, lá encontrando os itens mencionados linhas acima.
> 4. Assim, a narrativa contida nos autos permite que se conclua pela legalidade do ingresso dos policiais e das provas obtidas a partir dessa providência não se vislumbrando violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas a partir de elementos concretos e objetivos.
> 5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
> 6. Na hipótese, devidamente fundamentada a decisão de manter o paciente sob custódia, sobretudo considerando a quantidade e a variedade de drogas aprendidas, o que demonstra a gravidade exacerbada da conduta e evidencia a periculosidade social do acusado.
> 7. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
> 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.
> 9. *Habeas corpus* não conhecido."
> (HC 646.333/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021);

> "PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA.

Documento eletrônico VDA60728090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 21e92f9f-2bab-458d-8730-8fcba012d0ba

PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O ingresso forçado em domicílio é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito, como ocorreu no presente caso, em que os policiais, após receberem informações da prática de tráfico de drogas no local do flagrante, teriam localizado, em revista pessoal, drogas, dinheiro e um telefone celular e, então, realizaram busca na residência do paciente, local no qual foi apreendida grande quantidade de maconha e cocaína, dinheiro e aparelhos celulares.

3. Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

4. *In casu*, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, as quais demonstraram, com base em elementos concretos, a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas - 46,24 gramas de maconha e 130,32 gramas de cocaína - além de apetrechos próprios do tráfico, circunstâncias que demostram envolvimento com o comércio de entorpecentes e, consequentemente, risco ao meio social, recomendando-se a custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

6. Prolatada sentença condenatória, encontra-se superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia cautelar do paciente.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 469.543/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019)." (e-STJ, fls. 324-326)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 21e92f9f-2bab-458d-8730-8fcba012d0ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087602 - SP (2026/0133011-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEAN ALEXANDRINO NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
		LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Eminentes Pares,

Após detida análise dos autos, acompanho o voto do Ministro Relator, cujas razões acolho integralmente, ressaltando, ainda, alguns aspectos fundamentais que reforçam a solução adotada no caso.

Preliminarmente, importa salientar que, no que diz respeito à alegada ofensa ao princípio da colegialidade, consoante dispõe o art. 21-E, V, do RISTJ, são atribuições do Presidente desta Corte, antes da distribuição, monocraticamente, "*não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

Do mesmo modo, nos termos do art. 255, § 4º, do RISTJ, distribuído o feito, os arts. 932 do Código de Processo Civil – CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal – CPP e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao princípio em questão, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo

regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, de modo a viabilizar a apreciação da matéria pelo Colegiado, resguardado o direito à sustentação oral.

Nesse sentido, precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ATINENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.***
>
> ***Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente exaurido no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.***
>
> *2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental com o intuito de alegar supostas omissões e contradições do decisum agravado revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgRg no AREsp n. 2.001.304/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2022).3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.787.344/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Nos termos da orientação desta Corte, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do***

> ***Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Súmula n. 568/STJ. Precedentes.***
>
> *2. A aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
>
> *3. O Tribunal de origem ressaltou ser o paciente reincidente específico. Tal o contexto, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.802.979/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Fixadas tais premissas, o cerne da controvérsia repousa sobre a validade do ingresso domiciliar sem mandado e a suficiência da prova oral produzida, colhida sob o crivo do contraditório, corroborada pela prova material, para amparar a condenação do agravante JEAN ALEXANDRINO NOGUEIRA pelo delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*".

No caso em debate, todavia, verifica-se que a busca domiciliar decorreu de informações anônimas especificadas, com descrição detalhada dos veículos automotores utilizados pelo agravante para a traficância de entorpecentes (fl. 289). Restou assentado no acórdão que a investigação foi instaurada a partir de Verificação Preliminar de Informação (SAFIRA n. 14-13.23-4 DISE), amparada em ordem de serviço n. 04/2023 (fl. 301) e que a denúncia foi confirmada pela diligência policial, durante semanas de monitoramento velado, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa e justifica a abordagem posterior que ensejou o ingresso no domicílio.

Não há que se falar, portanto, em violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, pois, como visto, foram demonstradas fundadas razões para a

busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito da inviolabilidade de domicílio.

Nesse sentido, confiram-se recentes julgados (grifos nossos):

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL.* ***DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS.*** *ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).*
>
> *2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal e veicular decorreu de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas da acusada e do seu veículo (mulher com as características de Maine realizava a entrega de entorpecentes na cidade com um bebê no colo e utilizando um veículo Corsa de cor vinho). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas na denúncia apócrifa. Precedentes.*
>
> *3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.*
>
> *4. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a*

possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

5. No presente caso, os policiais ingressaram no imóvel logo após darem voz de prisão em flagrante à acusada Maine, surpreendida pouco depois de sair da residência com expressiva quantidade de drogas, o que leva a crer que os agentes da lei apenas deram sequência e complementaram as diligências iniciadas na frente do imóvel, o que justificou a busca domiciliar. Assim, afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

7. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

8. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). Precedentes.

9. No presente caso, tendo sido mantida a condenação dos envolvidos pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício.

10. Em atenção aos artigos 33 e 44 do CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva dos acusados em 8 anos de reclusão, mesmo sendo eles primários e sem antecedentes, a quantidade e a natureza altamente deletéria da droga apreendida (1, 312kg de cocaína) justificam a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP, dispensa mandado quando há prisão ou fundada suspeita de posse de arma proibida, objetos ou papéis delituosos, ou quando determinada no curso de busca domiciliar. Além disso esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual a busca veicular equipara-se à busca pessoal, desde que haja fundada suspeita de crime.

2. No caso dos autos, a busca veicular realizada pelos policiais militares no caso em análise se mostrou legal. Com base em informações recebidas via COPOM, o paciente foi abordado pelos policiais enquanto conduzia sua motocicleta Honda vermelha em via pública. Antes da busca veicular, ele descartou duas porções de maconha. Durante a busca pessoal, foram encontradas mais quatro porções da mesma substância, além de R$ 1.127,10 em dinheiro no banco da moto.

3. A fundada suspeita é um conceito legal que avalia as circunstâncias específicas para determinar se há motivos razoáveis de envolvimento em atividades criminosas. Essa avaliação considera fatores como comportamento suspeito, informações recebidas e características do indivíduo ou veículo.

4. A autonomia da autoridade policial é essencial para combater o tráfico de drogas, desde que fundamentada em fatos objetivos e não em estereótipos. No caso em questão, a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

A interpretação jurisprudencial relativa à aferição da presença de justa causa (fundadas razões) que legitime a mitigação do direito fundamental em questão, ainda que com viés restritivo, admite que a suposição acerca da ocorrência de crime no interior da residência esteja amparada em contexto fático anterior ao ingresso

domiciliar, que indique a situação de ilicitude necessária à concretização da diligência (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Da leitura do acórdão em questão, verifica-se que os agentes policiais somente adentraram no imóvel após a detenção do acusado, que cumpria pena por tráfico e associação para o tráfico (fl. 293) e empreendeu fuga por mais de cinco minutos ininterruptos, inicialmente a bordo do veículo Fiat Uno, o qual depois foi abandonado nas imediações da comunidade da Vila Industrial, prosseguindo a pé. No interior do referido veículo, foi localizada a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, acondicionada em compartimento atípico, que apresentava resquícios de cocaína (fl. 290 e 302), situação de flagrância que culminou com a posterior apreensão de entorpecentes, aparelhos celulares, duas balanças de precisão e aproximadamente 7.000 (sete mil) *eppendorfs* vazios no interior do apartamento F9 do Condomínio Serra Redonda, confirmando a necessidade da busca domiciliar. Note-se que, ao contrário do afirmado pelo zelador do edifício em juízo, o imóvel estava desguarnecido de móveis e outros bens que indicassem habitação. Além disso, em diligência posterior realizada no estacionamento, foi feita a vistoria no Toyota Yaris habitualmente utilizado pelo agravante, tendo sido verificada a existência de resquícios de cocaína no porta-luvas, além de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) em espécie no interior do veículo (fl. 291), o que confirma a prática delitiva a partir da dinâmica verificada durante o monitoramento velado (fl. 289).

Nesse prisma, tem-se que a orientação adotada pela Corte *a quo* encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema, conforme denota-se dos recentes julgados (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. GRUPO DE INDIVÍDUOS EM UM BECO. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DROGAS ARMANEZADAS EM RESIDÊNCIA PRÓXIMA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Os agentes policiais estavam em patrulhamento ostensivo quando avistaram um grupo de indivíduos em um beco em atitude suspeita.*
>
> *Diante da movimentação atípica observada, as autoridades abordaram o grupo, oportunidade em que lograram êxito em apreender 74 (setenta e quatro) buchas de cocaína e 48 (quarenta e oito) pedras de crack em posse do paciente (e-STJ fl. 338).*
>
> *- As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de*

objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial.

Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal.

- Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

2. A busca domiciliar se deu após a apreensão de relevante quantidade de drogas em posse do paciente, em via pública, bem como após a sua confissão de que armazenava entorpecentes em um imóvel próximo ao local dos fatos, ocasião em que ele próprio teria autorizado o ingresso das autoridades em sua residência.

- Nesse contexto, a partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, tem-se concretamente demonstrada a existência de justa causa apta a legitimar a diligência em questão, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado judicial, em especial diante da autorização do paciente. Destarte, não obstante a irresignação defensiva, também não há se falar em nulidade da busca domiciliar.

3. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, haja vista a gravidade concreta do crime, revelada pela prisão em flagrante do paciente com expressiva quantidade de droga em via pública bem como em seu domicílio. De igual sorte, a existência de condenação provisória e de processo em andamento por tráfico também indicam fundamentação concreta, diante da necessidade de evitar a reiteração delitiva. Assim, não há se falar em revogação da prisão cautelar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 835.741/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

> *2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que a abordagem policial ocorreu após a denúncia de que o imóvel teria sido alugado para a comercialização de drogas, tendo o suspeito, ao avistar os policiais, lançado um objeto para dentro da casa e rapidamente adentrado nela.*
>
> ***3. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que falar em ilegalidade na atitude dos militares, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão, com diversas informações de que o Réu praticava a traficância no local, aliadas à constatação de que empreendeu fuga quando avistou a aproximação da viatura policial, demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes na hipótese.***
>
> ***4. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a denúncia e a fuga do Recorrente ainda em via pública.***
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Não há que se falar, portanto, em violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, pois, como visto, demonstradas fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistem os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio, sendo, demais disso, a prova produzida sob o crivo do contraditório, tal como reconhecido no bojo do acórdão, suficiente para a condenação.

Aliás, nesse aspecto, o Relator, em seu voto, ao negar provimento ao Agravo Regimental, bem destacou:

> *"No caso, observe-se que os policiais civis, após receberem denúncia anônima sobre a prática reiterada de tráfico, instauraram Verificação Preliminar de Informações, expediram ordem de serviço e realizaram monitoramento velado que confirmou a rotina típica de traficância do paciente. Na data dos fatos, depois de fuga em alta velocidade e a pé, localizaram, no FIAT/UNO utilizado pelo réu, compartimento oculto atrás do porta-luvas com R$ 5.000,00 e vestígios de cocaína. Indagado, o paciente confessou a traficância, indicou o apartamento F9 como local de armazenamento e franqueou expressamente o ingresso da equipe, onde se apreendeu grande quantidade e variedade de maconha, cocaína e crack, além de balanças de precisão e milhares de eppendorfs vazios, em imóvel desguarnecido de móveis e sinais de habitação. Como se percebe dos fundamentos apresentados pelo Tribunal a quo, as razões fundadas para o ingresso no imóvel foram a notícia anônima corroborada pela campana*

e o consentimento válido do paciente, confirmado em juízo, além da situação de flagrância em crime permanente, o que torna lícito o ingresso sem mandado."

Outro ponto essencial é o reconhecimento, pelo acórdão, da coesão do conjunto probatório no que concerne aos aspectos fundamentais, de tal modo que a questão relativa à forma exata de ingresso no imóvel não traz ao caso concreto dúvida razoável capaz de infirmar a autoria delitiva (fl. 296), não se verificando, assim, as alegadas violações aos artigos 155 e 156, ambos do Código de Processo Penal.

A propósito, nesse particular, destaco que eventual desconstituição da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, a fim de acolher a alegada nulidade, demandaria incursão verticalizada em matéria fático-probatória, o que é inviável nesta Corte.

Ilustrativamente (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELA CORTE LOCAL. INVIÁVEL REEXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS NESTA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Para modificar as premissas fáticas fixadas no acórdão e concluir que a dinâmica da diligência policial não ocorreu como narrado nos autos, seria necessário o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência não admitida na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 903.235/ES, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). ***SUSPEITO QUE EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO, DEIXANDO CAIR ENTORPECENTES. INGRESSO EM RESIDÊNCIA*** *COM A PORTA ENTREABERTA. PERSEGUIÇÃO CONTÍNUA. APREENSÃO DE 893,4G DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDAS EM 78 PORÇÕES, ALÉM DE BALANÇAS DE PRECISÃO, APARELHOS CELULARES E UM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU*

> *INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.216.330/PA, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Diante do exposto, acompanho integralmente o Ministro Relator no sentido de **negar provimento ao Agravo Regimental**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.602 / SP

Número Registro: 2026/0133011-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15028833520238260228

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN ALEXANDRINO NOGUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN ALEXANDRINO NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533

Documento eletrônico VDA59013495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:14
Código de Controle do Documento: cceb45f7-7e83-4969-a0bb-58d5f6db44e0

LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:14
Código de Controle do Documento: cceb45f7-7e83-4969-a0bb-58d5f6db44e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0133011-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.087.602 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15028833520238260228

PAUTA: 12/08/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
ADVOGADOS	:	LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEAN ALEXANDRINO NOGUEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN ALEXANDRINO NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
ADVOGADOS	:	LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista), Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60702261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:27:22
Código de Controle do Documento: B40A3345-F0F7-4E34-B013-CF5064463083